

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2003

(Apenso: PL 1.758/03, PL 2.722/03, PL 2.879/04, PL 2.907/04, PL 3.528/04 e PL 5.132/05)

Estabelece para idosos a partir de sessenta e cinco anos vantagem na compra de passagem em transporte rodoviário intermunicipal e interestadual.

Autora: Deputada **LÚCIA BRAGA**
Relator: Deputado **CLÁUDIO DIAZ**

I - RELATÓRIO

A proposição que ora vem ao exame desta Comissão pretende garantir aos idosos a partir de sessenta e cinco anos a redução de 50% no valor de passagem, para uso próprio, em transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual. Segundo a Autora, a medida, que não significará óbice aos lucros das empresas de transporte, é necessária para que os idosos desfrutem, nesses serviços de transporte, do mesmo benefício que é garantido pela Constituição Federal em relação ao transporte urbano.

Em apenso, encontram-se outras seis proposições, relatadas a seguir:

1. Projeto de Lei nº **1.758**, de **2003**, de autoria do Deputado Coronel Alves, que estabelece concessão de desconto de cinquenta por cento aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e aos aposentados, nos preços de passagens para viagens em ônibus coletivos internacionais e interestaduais, cabendo ao



B03AFFA546

Poder Executivo incluir a respectiva cláusula nos contratos de permissão e autorização;

2. Projeto de Lei nº **2.722**, de **2003**, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, que altera o *caput* do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender ao transporte intermunicipal o benefício da gratuidade já concedido em relação ao transporte interestadual;
3. Projeto de Lei nº **2.879**, de **2004**, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera o *caput* dos artigos 39 e 40 do Estatuto do Idoso, para estender ao transporte metropolitano e intermunicipal o benefício da gratuidade já concedido, respectivamente, em relação ao transporte urbano e interestadual;
4. Projeto de Lei nº **2.907**, de **2004**, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, que altera o *caput* do art. 40 do Estatuto do Idoso, para estender ao transporte intermunicipal o benefício da gratuidade já concedido em relação ao transporte interestadual;
5. Projeto de Lei nº **3.528**, de **2004**, de autoria da Deputada Teté Bezerra, que acrescenta parágrafo ao art. 40 do Estatuto do Idoso, para estabelecer o prazo de setenta e duas horas de antecedência para a reserva de vaga gratuita ou com desconto de cinquenta por cento;
6. Projeto de Lei nº **5.132**, de **2005**, de autoria do Deputado Neuton Lima, que altera o Estatuto do Idoso para reduzir para sessenta anos o limite de idade para o gozo da gratuidade nos serviços de transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

Analisado inicialmente pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição recebeu parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo, que altera o *caput* do art. 40 do Estatuto do Idoso, para estender ao transporte intermunicipal o benefício da gratuidade já concedido em relação ao transporte interestadual. Em relação aos apensos, foram considerados aprovados na forma do substitutivo os Projetos de Lei nº 2.722/03, nº 2.907/04, nº 1.758/03 e nº 2.879/04.



Nesta Comissão de Viação e Transportes, o relator que nos antecedeu, Deputado Affonso Camargo acompanhou o voto da CSSF, mas seu parecer não logrou ser apreciado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como o Estatuto do Idoso, veio dar forma ao dever, previsto pela Constituição Federal, que a família, a sociedade e o Estado têm de amparar as pessoas idosas (art. 230, *caput*, da CF). No que tange ao quesito transportes públicos, esse diploma legal assim dispõe:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.



Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

No primeiro dos dispositivos, o art. 39, a norma trata de transportes urbanos ou semi-urbanos, prevendo o benefício da gratuidade para maiores de 65 anos, como faz a Constituição Federal. Note-se, a propósito, que a equiparação entre transporte urbano e semi-urbano já ocorre para outros fins, como por exemplo, para efeito de fiscalização dos veículos das empresas de transporte rodoviário nos percursos em que se admite o transporte de passageiros em pé e, portanto, sem o cinto de segurança (conforme o inciso I, do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro).

Dois projetos de lei, entre os apensados, referem-se a esse artigo: o PL nº 2.879/04, que pretende incluir os transportes metropolitanos, e o PL nº 5.132/05, que intenta diminuir o limite de idade para o gozo da gratuidade.

O exame do conceito de transporte semi-urbano, trazido pelo Decreto nº 2.521/98, que trata da exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, mostra que o objetivo perseguido pelo PL 2.879/04 já se encontra contemplado na Lei. Afinal, transporte semi-urbano é aquele que, prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de municípios, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, ou limites de Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, caso em que a extensão das linhas fica limitada em 75 quilômetros.

Quanto à diminuição do limite de idade para o gozo do benefício da gratuidade, consideramos que não cabe a uma lei ordinária alterar o que está expressamente disposto na Carta Magna. O legislador, ao elaborar o Estatuto do Idoso, prudentemente deixou a critério da legislação municipal reduzir a idade mínima para o gozo do direito da gratuidade (§ 3º do art. 39, supracitado). Isso porque o transporte urbano é de competência municipal e entende-se que só o poder concedente estaria apto a conceder ou ampliar benefícios tarifários.

O projeto principal em exame, PL 1.408/03, e os demais apensos têm seu foco na intenção de estender ao transporte intermunicipal o benefício da gratuidade e do desconto de 50%, já concedido em relação ao



transporte interestadual, mediante alteração do *caput* do art. 40 supracitado. Assim como entendeu o Deputado Eduardo Barbosa, relator da matéria na CSSF, julgamos que esse é um aperfeiçoamento necessário. A razão do benefício concedido aos idosos carentes é, em última análise, facilitar-lhes os deslocamentos, objetivo louvável, tendo em vista que essa parcela da população, já tão vulnerável, precisa de suporte para ter a oportunidade de realizar viagens, seja a lazer, seja para rever familiares que moram em outras localidades. Dessa forma, não nos parece razoável deixar de socorrer aqueles que se utilizam do transporte intermunicipal.

Sabemos que a proposta pode ser questionada quanto à constitucionalidade, uma vez que o transporte intermunicipal é de competência estadual e, como já afirmamos acima, entende-se que só o poder concedente estaria apto a conceder ou ampliar benefícios tarifários. Entretanto, essa questão não se insere no mérito desta Comissão de Viação e Transportes, devendo ser melhor analisada quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. De qualquer forma, acreditamos que estamos respaldados pelo art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte.

Cabe aqui uma palavra em relação ao PL nº 1.758/03, apenso, que pretende estender o mesmo benefício aos aposentados, incluindo, ainda, o transporte internacional no *caput* do art. 40 do Estatuto do Idoso. Em relação aos aposentados, concordamos com o Deputado Eduardo Barbosa, no sentido de ser mais adequado o critério, já existente, que contempla maiores de 60 anos que apresentem renda igual ou inferior a dois salários mínimos, o que já abrange os aposentados carentes. O transporte internacional, por sua vez, não foi contemplado, uma vez que os deslocamentos dessa natureza são pouco significativos entre os idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Finalmente, o PL nº 3.528/04 pretende instituir prazo de 72 horas de antecedência para a reserva de vaga com desconto, justificando a iniciativa pela demora da regulamentação do artigo 40 do Estatuto do Idoso. Como essa regulamentação já foi editada pelo Poder Executivo, entendemos que a proposta perdeu a oportunidade.



Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.408, de 2003, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos apensos, votamos:

1. pela **aprovação**, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, do PL nº 2.722, de 2003, e do PL nº 2.907/04;
2. pela **aprovação parcial**, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, do PL nº 1.758, de 2003, e do PL nº 2.879, de 2004,
3. pela **rejeição** do PL nº 3.528, de 2004, e do PL nº 5.132, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **CLÁUDIO DIAZ**
Relator

2007_6118_Cláudio Diaz_049



B03AFFA546